



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Praça da República, s/nº, bairro de Santo Antônio, Recife/PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.431.327/0001-34, daqui por diante denominado TRIBUNAL, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, portador do RG nº 880925 -SSP/PE e do CPF nº 051.466.234-49 e, na sua ausência e impedimentos legais, ora pelo primeiro Vice-Presidente, Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, portador do RG nº 880.463 - SSP/PE e do CPF/MF nº 103.955.474-15, ora pelo segundo Vice-Presidente, Desembargador Antenor Cardoso Soares Júnior, portador do RG nº 886348 - SSP/PE e do CPF nº 102.032.144-04, com a interveniência da VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS, denominada VEPA, criada Complementar nº 031, de 02/01/2001, doravante denominada VEPA, por seu representante legal, Juiz de Direito Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, brasileiro, casado, magistrado, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.209.154-04, portador da Cédula de Identidade nº 2.325.852 - SDS/PE, residente e domiciliado nesta cidade do Recife/PE, e a OBRA DE ASSISTENCIA AOS MENDIGOS E MENORES DESAMPARADOS DA CIDADE DO RECIFE - ABRIGO CRISTO REDENTOR, com sede na Av. Governador Agamenon Magalhães, S/N, Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes, inscrito no CNPJ sob o no 10.424.810/0002-00, daqui por diante denominada INSTITUIÇÃO CONVENIADA, neste ato representado pelo Sr. Rubervan Dantas da Rocha, inscrito no CPF/MF nº 616.718.354 -68, portador da Cédula de Identidade nº 3.220.310 SDS-PE, têm entre si, justo e acordado celebrar o presente Convênio, conforme Processo SEI n.º 00012022-15.2018.8.17.8017, que se regerá pela Lei nº 7.210/84 e pela Lei n.º 8.666/93, no que couber, mediante as Cláusulas e estipulações que mutuamente outorgam e estabelecem na forma abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O Objeto do presente Termo de Convênio é o acolhimento de pessoas em cumprimento de alternativa penal, Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), nas suas instalações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COMPETÊNCIAS:

Para consecução do objetivo descrito na cláusula primeira, compete aos CONVENENTES:

I - Ao TRIBUNAL, com interveniência da VEPA:

 a) Fiscalizar e supervisionar, através do Juízo da VEPA e de sua equipe de apoio especializado em Psicologia e Serviço Social, o funcionamento do PROGRAMA DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PSC;

b) Realizar visita à INSTITUIÇÃO CONVENIADA, a fim de apresentar o propriedados do presente Termo de Convênio e Plano de Trabalho, além de procenica de Rochi

Processo SEI n.º 00022691-65.2018.17.8.8017 - Convênio TJPE/VEPA/ABRIGO CRISTO REDENTOR



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- o formulário de "Cadastro da Entidade" antes de iniciar os procedimentos de encaminhamento de cumpridores de prestação de serviços;
- c) Disponibilizar o seu corpo técnico para prestar orientação e capacitação a servidores/funcionários indicados pela INSTITUIÇÃO CONVENIADA para atuarem no PROGRAMA DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE;
- d) Acompanhar e orientar o cumpridor de prestação de serviços integralmente, de forma a favorecer o efetivo cumprimento da pena;
- e) Realizar avaliação psicológica e social dos cumpridores anteriormente ao encaminhamento aos equipamentos públicos, para início do efetivo cumprimento da prestação de serviços à comunidade;
- f) Consultar através de telefone ou outro meio de comunicação o gestor ou servidor indicado antes de realizar encaminhamento para início efetivo do cumprimento da pena;
- g) Fornecer, sempre que solicitado, aos gestores dos equipamentos públicos as informações sobre o cumpridor, necessárias ao cumprimento da pena;
- Encaminhar os cumpridores por meio de Ofício de Encaminhamento, no qual constarão os seguintes formulários: "Informações Gerais" sobre o cumpridor, "Acordo de Prestação de Serviço" e "Folha de Frequência de PSC";
- i) Visitar a INSTITUIÇÃO CONVENIADA para fins de monitoramento;
- j) Intervir em caso de identificação e/ou comunicação de descumprimento da pena, através de convocação do cumpridor para atendimento psicossocial e/ou Audiência de Advertência com o Juízo da VEPA;
- k) Informar a gestão dos equipamentos em caso de conclusão do cumprimento da pena de PSC.

II – À INSTITUIÇÃO CONVENIADA:

- a) Indicar, na ocasião de preenchimento de formulário de "Cadastro da Entidade", 02 (dois) servidores/funcionários responsáveis pelo acolhimento, orientação e acompanhamento do cumpridor encaminhado, a capacidade máxima de cumpridores que o aparelho pode acolher, bem como as atividades que eles poderão exercer;
- Acolher o cumpridor encaminhado, devendo preencher no ato a ficha de "Acordo de Prestação de Serviços", que será trazida à VEPA posteriormente, pelo cumpridor;
- c) Disponibilizar ao menos 01 (um) funcionário responsável para orientar e acompanhar o cumpridor de PSC *in loco,* devendo acordar com ele as atividades a serem desenvolvidas, bem como as condições de diaspeto horário de cumprimento da pena;

018 17 8 8017 - Convênio TIPE/VEPA/ARPICO CRISTO REDENTOR

Processo SEI n.º 00022691-65.2018.17.8.8017 - Convênio TJPE/VEPA/ABRIGO CRISTO REDENTOR



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- d) Preencher a "Folha de Frequência" a cada dia de prestação de serviços, devendo o responsável carimbá-la para entrega à VEPA;
- e) Observar o devido cumprimento da carga horária mínima determinada pela VEPA, constante no Ofício de Encaminhamento;
- f) Informar à VEPA qualquer intercorrência durante o período de cumprimento da pena, tais como: impontualidade, falta e/ou indisciplina;
- g) Receber da VEPA as informações necessárias ao cumprimento da PSC, devendo manter o sigilo das informações fornecidas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA:

O presente Convênio terá prazo de vigência de 02 (dois) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por expressa manifestação dos CONVENENTES, mediante Termo Aditivo próprio.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este Convênio poderá ser rescindido, de pleno direito, por inexecução total ou parcial, de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou superveniência de fatos ou normas legais que o tornem materialmente impossível, podendo ser denunciado por qualquer dos CONVENENTES, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Acordo não envolve transferências de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada signatário aplicar seus próprios recursos no cumprimento de suas competências, assumidas neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado, em extrato, no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, com renúncia a qualquer outro, ainda que privilegiado; para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste Convênio, desde que não possam ser resolvidas em comum acordo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Recife, 11 de fervieiro de 2019.

) an witter ex Cer- was wire &

ALFRICO CRISTO RECENTOR

RUBERIAN DE LA ROCCIA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

The wants de Cerran Track

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

OBRA DE ASSISTÊNCIA AOS MENDIGOS E MENORES DESAMPARADOS DA CIDADE DO RECIFE - ABRIGO CRISTO REDENTOR

Rubervan Dantas da Rocha – Representante Legal

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS

Dr. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito

aun (CPF 688.390)

TESTEMUNHAS:

4